



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

**ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.**

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I, e 47 da Lei Orgânica do Município, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Art. 1º Fica acrescido o § 8º ao art. 100 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 100.....

§ 8º Os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual farão constar, em seu corpo normativo, dispositivo que assegure a disponibilização de recursos para despesas correntes e de capital no percentual de 3% (três por cento) do valor total do orçamento, em função programática própria a ser inserida no orçamento fiscal, para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas parlamentares.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 102 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

“Art. 102.....



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Municipal.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no valor equivalente a 3% (três por cento) do valor total do orçamento previsto no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços de saúde e/ou educação, seja por alocação direta na secretaria específica, seja por alocação para execução por meio das Organizações da Sociedade Civil.

§ 3º As emendas individuais contantes da programação orçamentária prevista no §8º do art. 100 só não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, cuja solução se buscada por meio da adoção das seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação da emenda não executada por impedimento insuperável de ordem técnica;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas neste parágrafo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

§ 4º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;" (NR)

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2024.

RAFAEL
RIBEIRO
OLIVEIRA:02
458394299

Assinado de
forma digital por
RAFAEL RIBEIRO
OLIVEIRA:02458
394299

Rafael Ribeiro Oliveira
Presidente



Elvis Silva Cruz
Vice-Presidente



Francisco Eloecio Silva Lima
Primeiro Secretário



Josivaldo Antonio da Silva
Segundo Secretário

§ 3º Apresentada a defesa, o Coordenador-Geral da Escola do Legislativo proferirá, em até 15 (quinze) dias úteis, sua decisão, de forma fundamentada, a qual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I – descrição sucinta dos fatos;

II – indicação do dispositivo legal infringido e a respectiva sanção;

III – análise dos fatos e provas apresentados na defesa;

IV – fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento, se for o caso;

V – motivação da escolha da penalidade aplicada, quando for o caso.

§ 4º Proferida a decisão, o autor do fato será formalmente notificado, determinando-se o registro da sanção em seus assentamentos junto à Escola do Legislativo e a publicação da portaria.

§ 5º O Coordenador-Geral da Escola do Legislativo poderá destacar servidor lotado na Escola para auxiliá-lo na condução do procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A notícia da ocorrência de ato sancionável pode ser apresentada por qualquer meio, inclusive através de denúncia anônima, adotadas pela Administração as devidas cautelas.

§ 7º Caso a notícia não apresente elementos que possibilitem a apuração nos termos deste artigo, cabe ao Coordenador-Geral da Escola do Legislativo solicitar à Presidência da Mesa Diretora a instauração de sindicância para investigar os fatos noticiados.

§ 8º O docente ou discente apenado na forma dos artigos 39, § 3º, ou 40, § 3º, desta Resolução, fica impedido de se vincular à Escola do Legislativo, sob qualquer condição, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da portaria de aplicação da sanção.

§ 9º A aplicação de sanção nos termos desta Resolução não prejudica eventual responsabilização cível, penal ou administrativa do responsável, competindo ao Coordenador-Geral da Escola noticiar a ocorrência às autoridades competentes, na forma da legislação em vigor.

§ 10 A depender da gravidade da ocorrência, o autor do fato pode ser sumariamente afastado das atividades na Escola, por decisão justificada do Coordenador-Geral, enquanto pendente de decisão o processo de que trata este artigo.

Art. 42 Da decisão sancionadora cabe recurso à Presidência da Mesa Diretora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

§ 1º O recorrente deverá, em seu pedido, indicar as razões de fato e de direito, devendo, sob pena de preclusão, apresentar documentos ou outros meios de prova que deem suporte às suas alegações.

§ 2º A autoridade competente terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para decidir.

§ 3º Mantida a decisão, esta será informada ao recorrente e devidamente publicada.

§ 4º Reformada a decisão, serão informados o recorrente e o Coordenador-Geral da Escola do Legislativo.

§ 5º Se o sancionado não for encontrado para receber a notificação de que trata o § 4º do artigo 41 desta Resolução, o prazo para a apresentação de recurso contar-se-á da data da publicação da portaria que aplicou a penalidade no Diário Oficial Eletrônico do Município.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 43. O artigo 1º da Resolução nº 5, de 17 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XVII – dirigir, coordenar e supervisionar os trabalhos do Museu do Legislativo. § 1º O disposto nos incisos II, III, V, VI, VII e X não substitui ou elimina as competências regimentais e constitucionais das Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal de Parauapebas, previstas na legislação específica.

§ 2º As atribuições listadas neste artigo relacionadas à promoção de estudos, pesquisas, seminários, palestras, cursos de capacitação e atividades afins, quando abrangerem as áreas de atuação da Escola do Legislativo previstas na Resolução nº 6, de 21 de março de 2023, deverão ser realizadas em atuação conjunta com a referida unidade.” (NR)

Art. 44. Fica revogado o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 5, de 17 de agosto de 2010.

Art. 45. O artigo 10 da Resolução nº 5, de 17 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

XVII – dirigir, coordenar e supervisionar os trabalhos do Museu do Legislativo.....” (NR)

Art. 46. Ficam revogados os incisos VII, IX, X e XI do artigo 10 da Resolução nº 5, de 17 de agosto de 2010.

Art. 47. O artigo 6º da Resolução nº 6, de 21 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

II – representar a Escola do Legislativo junto ao Presidente, à Mesa da Câmara e entidades externas;

III – elaborar o relatório anual de atividades a ser submetido ao Presidente da Câmara Municipal;

.....

V – assinar, conjuntamente com o Presidente da Câmara, certificados e diplomas;

.....

X – selecionar e recrutar, nos limites aprovados pelo Presidente da Câmara Municipal, professores, instrutores, palestrantes, consultores e conferencistas, para prestarem serviços à Escola do Legislativo;

XI – exercer outras competências que lhe forem delegadas pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara e pelo Regimento Interno da Escola;

XII – executar as ações e diretrizes emanadas do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal;.....” (NR)

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. A Escola do Legislativo poderá propor à Mesa Diretora a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas para que ministrem cursos ou contribuam no desenvolvimento de seus projetos, no todo ou em parte, ou efetuem pesquisas e outros projetos e eventos de interesse da Câmara Municipal de Parauapebas.

Art. 49. A Escola do Legislativo poderá organizar grupos específicos de trabalho, estudo e pesquisa de assuntos de interesse da Câmara Municipal de Parauapebas ou da própria Escola do Legislativo, inclusive com a participação de agentes públicos não vinculados à Escola.

Art. 50. A Escola do Legislativo criará e manterá, com o auxílio do Departamento de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Parauapebas, o Portal da Escola do Legislativo, que conterá, entre outras, as seguintes informações e funcionalidades:

I – notícias de interesse relacionadas às atividades e competências da Escola;

II – ações da Escola;

III – revista semanal;

IV – boletim informativo;

V – ações da Câmara Municipal;

VI – portal do aluno;

VII – biblioteca virtual.

Parágrafo único. O conteúdo, o formato, a periodicidade e as demais especificidades das informações, bem como outras funcionalidades a serem disponibilizadas pelo Portal da Escola do Legislativo, serão definidos em ato próprio do Coordenador-Geral da Escola, com o aval da Presidência da Mesa Diretora.

Art. 51. Compete à Presidência da Câmara Municipal de Parauapebas assegurar a disponibilização de todos os recursos necessários ao pleno funcionamento da Escola do Legislativo, sejam eles humanos, materiais, patrimoniais, físicos, orçamentários e financeiros.

Art. 52. Este Regimento poderá ser alterado, reformado ou substituído por meio de Resolução, aprovada na forma da legislação em vigor, que somente pode ser proposta:

I – pela Mesa Diretora; ou

II – por comissão especial constituída para este fim específico.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador-Geral da Escola do Legislativo encaminhar à Mesa Diretora eventuais propostas de modificações ao presente Regimento, com as devidas justificativas.

Art. 53. Compete ao Coordenador-Geral da Escola do Legislativo expedir atos regulamentares acessórios à presente Resolução, no intuito de viabilizar sua correta aplicação, submetendo-os à ratificação da Presidência da Mesa Diretora.

Art. 54. Os casos omissos que extrapolem a competência prevista no artigo anterior serão resolvidos pela Presidência da Mesa Diretora.

Art. 55. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27268

EMENDA À LEI ORGÂNICA

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

ALTERA DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I, e 47 da Lei Orgânica do Município, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas:

Art. 1º Fica acrescido o § 8º ao art. 100 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 100.....

§ 8º Os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual farão constar, em seu corpo normativo, dispositivo que assegure a disponibilização de recursos para despesas correntes e de capital no percentual de 3% (três por cento) do valor total do orçamento, em função programática própria a ser inserida no orçamento fiscal, para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas parlamentares.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 102 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

“Art. 102.....

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Municipal.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no valor equivalente a 3% (três por cento) do valor total do orçamento previsto no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços de saúde e/ou educação, seja por alocação direta na secretaria específica, seja por alocação para execução por meio das Organizações da Sociedade Civil.

§ 3º As emendas individuais contantes da programação orçamentária prevista no §8º do art. 100 só não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, cuja solução se buscada por meio da adoção das seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação da emenda não executada por impedimento insuperável de ordem técnica;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas neste parágrafo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;" (NR)

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2024.

Rafael Ribeiro Oliveira
Presidente
Elvis Silva Cruz
Vice-Presidente
Francisco Eloecio Silva Lima
Primeiro Secretário
Josivaldo Antonio da Silva
Segundo Secretário

Protocolo: 27267

DECRETO LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/2024

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO ILMO. SR. MAURO FRANCISCO BRITO FILHO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Concede o título de Cidadão Honorário ao Ilmo. Sr. MAURO FRANCISCO BRITO FILHO, em reconhecimento aos importantes serviços prestados a este município.

Parágrafo único. A outorga do título ora concedido se fará em data a ser definida, sendo certo que será em sessão solene realizada por esta Câmara.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27264

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. JOSÉLIO MARTINS DA SILVA, CONHECIDO COMO "DÉO MARTINS", PELOS FORMIDÁVEIS SERVIÇOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário ao Sr. JOSÉLIO MARTINS DA SILVA, conhecido como "DÉO MARTINS", em reconhecimento aos formidáveis serviços prestados a este município.

Parágrafo único. A outorga do título ora concedido se fará em data a ser definida, sendo certo que será em Sessão Solene realizada por esta Câmara.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27265

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34/2024

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO SR. GILSON ALVES MESQUITA. CONHECIDO COMO "SALGADINHO", PELOS FORMIDÁVEIS SERVIÇOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário ao Sr. GILSON ALVES MESQUITA, conhecido como "SALGADINHO", em reconhecimento aos formidáveis serviços prestados a este município.

Parágrafo único. A outorga do título ora concedido se fará em data a ser definida, sendo certo que será em Sessão Solene realizada por esta Câmara.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27266

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30/2024

SUSTA OS EFEITOS DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 1.100/2019, QUE REGULAMENTA AS PARCERIAS ENTRE O MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, E Nº 420/2024, QUE DISPÕE SOBRE AS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS JUNTO ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSCS, PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DE TODOS OS ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS DELES DECORRENTES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam sustados, por exorbitância do Poder Regulamentar dos limites da delegação legislativa derivados da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e por não observância à Lei Municipal nº 5.175, de 28 de novembro de 2022, os efeitos dos Decretos Municipais nº 1.100, de 2 de setembro de 2019, e nº 420, de 12 de março de 2024, e de todos os atos normativos secundários deles decorrentes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27261

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2024

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO À ILMA. SRTA. MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faça saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Concede o título de Cidadão Honorário à Ilma. Srta. MARIA DE SOUSA DOS SANTOS, em reconhecimento aos importantes serviços prestados a este município.

Parágrafo único. A outorga do título ora concedido se fará em data a ser definida, sendo certo que será em sessão solene realizada por esta Câmara.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2024.

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 27262

ATO DA PRESIDÊNCIA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 007/2024-GAB/PRES/CMP

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE CESTAS NATALINAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS NO ANO DE 2024.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo artigo 28, inciso IV, alínea "b", e pelo artigo 33, inciso I, alínea "f" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 010/2017, de 30 de novembro de 2017, que autoriza o Poder Legislativo Municipal a conceder cestas natalinas aos servidores públicos da Câmara Municipal de Parauapebas, alterada pela Resolução nº 003/2022, de 20 de setembro de 2022, que atualizou o valor destinado à aquisição de itens para as cestas natalinas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 010/2017, compete ao Presidente da Mesa Diretora, anualmente, definir, mediante ato, os itens que devem compor a cesta natalina dos servidores da Câmara, com observância do valor máximo estabelecido na Resolução;

RESOLVE:

Art. 1º Os itens que comporão a cesta de Natal dos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas no ano de 2024 são os relacionados no Anexo Único deste Ato.

Parágrafo único. A aquisição das cestas natalinas deverá ser realizada por meio de processo licitatório, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 2º As cestas natalinas deverão ter idêntica composição para todos os servidores, inclusive no que tange às marcas dos produtos, quando for o caso.

§ 1º O recebimento das cestas se fará primeiro em caráter provisório, para conferência de quantidades, e somente será dada quitação ao fornecedor após a verificação das cestas quanto à composição e atendimento às demais exigências contidas no processo licitatório e respectivo contrato.

§ 2º A fiscalização do contrato de aquisição das cestas deverá ser realizada por meio de comissão de servidores, formalmente designada para este fim.

§ 3º As cestas entregues em desacordo com as disposições editalícias e contratuais deverão ser rejeitadas, devendo a Administração notificar o fornecedor para, em prazo hábil a ser assinalado na notificação, regularizá-las.

§ 4º Caso o fornecedor se recuse ou não cumpra o disposto no parágrafo anterior, a Administração deverá instaurar processo destinado a apurar e materializar a irregularidade contratual e aplicar a consequente sanção, sem prejuízo de operar a dedução proporcional às cestas rejeitadas por ocasião do pagamento.